



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para criar forma qualificada de maus-tratos a animais quando praticados mediante envenenamento ou administração de substância tóxica, pesticida clandestino ou produto análogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para criar forma qualificada de maus-tratos a animais quando praticados mediante envenenamento ou administração de substância tóxica, pesticida clandestino ou produto análogo.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-D, 1º-E e 1º-F:

“Art.32.....  
.....  
.

§ 1º-D. Se o crime previsto no caput for praticado mediante envenenamento ou administração de substância tóxica, pesticida clandestino ou produto análogo, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, multa e proibição de guarda de qualquer animal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º-E. A pena prevista no § 1º-D será aumentada de um terço até a metade se da conduta resultar a morte do animal.

§ 1º-F. A pena prevista no § 1º-D será aumentada de metade até dois terços se a substância utilizada expuser a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de pessoa ou de outros animais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo endurecer o tratamento penal aplicado aos crimes de maus-tratos contra animais praticados mediante envenenamento ou utilização de substâncias tóxicas, conduta que representa uma das formas mais cruéis, covardes e recorrentes de violência contra animais no Brasil.

Casos de cães, gatos e outros animais mortos por veneno têm se multiplicado em áreas urbanas e rurais, causando profunda indignação social e enorme sofrimento não apenas aos animais vitimados, mas também às famílias e comunidades que conviviam com eles.

Na maioria das vezes, o envenenamento ocorre de forma silenciosa e premeditada. O agressor espalha substâncias tóxicas em alimentos, água ou ambientes frequentados pelos animais, provocando mortes lentas, dolorosas e agonizantes. Muitas vítimas sofrem convulsões, hemorragias internas, falência respiratória e intenso sofrimento físico antes de morrer.

Além da crueldade evidente, trata-se de prática extremamente perigosa para a coletividade. O uso clandestino de pesticidas proibidos, venenos irregulares e substâncias altamente tóxicas coloca em risco crianças, idosos, outros animais e até o meio ambiente, especialmente quando esses produtos são abandonados em espaços públicos, calçadas, praças, quintais ou áreas de circulação comum.

Não raramente, o chamado “chumbinho” e outras substâncias ilegais são utilizados indiscriminadamente sem qualquer controle sanitário, ampliando os riscos de intoxicação acidental e comprometendo a saúde pública.

Apesar da gravidade concreta dessas condutas, a legislação atual ainda trata o envenenamento de animais dentro da mesma estrutura típica geral dos maus-tratos, sem reconhecer adequadamente o elevado grau de crueldade, premeditação e potencial lesivo envolvido nesse tipo de prática.





A presente proposta busca justamente corrigir essa distorção, criando forma qualificada do crime de maus-tratos quando a violência for praticada mediante administração de substância tóxica, pesticida clandestino, veneno ou produto análogo.

A qualificadora reconhece que o envenenamento não constitui simples modalidade comum de maus-tratos, mas conduta marcada por especial perversidade, risco coletivo e elevado potencial de sofrimento prolongado para a vítima.

Além de fortalecer a proteção animal, a medida possui importante caráter preventivo, desestimulando o uso ilegal de substâncias tóxicas e ampliando os instrumentos de responsabilização penal de indivíduos que utilizam venenos de forma clandestina e criminosa.

A proposição também se harmoniza plenamente com o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas cruéis contra animais, conforme estabelece o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Mais do que aumentar penas, o projeto busca transmitir mensagem clara de intolerância do Estado brasileiro diante de práticas de extrema crueldade que continuam vitimando milhares de animais todos os anos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de fortalecimento da tutela penal ambiental, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 08 de junho de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

